



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720375/2010-27
ACÓRDÃO	1102-002.015 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2007

JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, II, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DOS ENCARGOS MORATÓRIOS.

É indevida a cobrança de juros de mora sobre créditos tributários garantidos por depósitos judiciais correspondentes aos valores objeto da exigência fiscal, nos termos do art. 151, II, do CTN. Permanecendo os valores depositados à disposição do Tesouro Nacional e atualizados pela taxa SELIC, resta descaracterizada a mora do contribuinte. Aplicação das Súmulas CARF n. 5 e n. 132.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, para na parte conhecida lhe dar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

A Recorrente foi submetida a procedimento fiscalizatório formalizado por meio do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - 08.1.66.00-2009-00107-0, tendo por objeto a apuração da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos no contexto da desmutualização da Bovespa, ocorrida no ano-calendário de 2007.

A fiscalização consignou que, com a desmutualização, os antigos títulos patrimoniais das bolsas foram substituídos por ações de sociedades anônimas, caracterizando devolução de patrimônio de entidade isenta aos seus associados. Nessa linha, entendeu aplicável o art. 17 da Lei nº 9.532/97, segundo o qual deve ser tributada a diferença entre o valor recebido e o custo de aquisição dos títulos.

No caso concreto, a Recorrente possuía 12 títulos patrimoniais da Bovespa, os quais foram convertidos em ações avaliadas em R\$ 17.471.156,64. Todavia, segundo a fiscalização, não houve comprovação do custo de aquisição desses títulos, apesar de reiteradas intimações, razão pela qual considerou-se como base tributável o valor integral recebido.

Constatou-se, ainda, que a Recorrente havia impetrado Mandado de Segurança visando afastar a tributação, tendo efetuado depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, tais depósitos foram considerados insuficientes, por terem sido calculados com base no saldo da conta de reserva de atualização (R\$ 12.758.877,38), inferior ao valor entendido como devido pela fiscalização.

A autoridade fiscal também analisou a escrituração contábil da Recorrente, concluindo que a conta de “Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais” não refletia adequadamente o montante das mais-valias acumuladas, em razão de movimentações anteriores (como capitalizações), o que afastaria sua utilização como base de cálculo do tributo.

Diante disso, foi apurado crédito tributário de IRPJ e CSLL sobre o valor total recebido, com imputação parcial dos depósitos judiciais realizados e apuração de saldo devedor não suspenso.

Adicionalmente, a fiscalização entendeu que o ganho decorrente da desmutualização deveria ter sido incluído na base de cálculo das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, referentes a agosto de 2007, razão pela qual aplicou multa isolada, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Concluído o procedimento fiscalizatório, o Auditor-Fiscal efetuou o lançamento de ofício, para exigência do crédito tributário de IRPJ e CSLL, referente ao ano-calendário de 2007, no montante total de R\$ 5.553.531,06. (fls. 186/197).

Cumprir destacar que, no presente auto de infração foram lançados apenas os valores contestados em mandado de segurança impetrado pela Recorrente (Autos n. 2008.61.00.010025-0), que foram depositados em juízo para suspender a exigibilidade do crédito tributário, com o intuito de prevenir a decadência, incluindo a multa e os juros de mora calculados até o mês anterior ao lançamento (29/10/2010), nos termos do art. 61, §3º da Lei nº 9.430/96.

Os valores individualizados do lançamento, bem como o respectivo enquadramento legal das infrações, encontram-se devidamente discriminados nos Autos de Infração.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação às fls. 206/212, na qual sustentou a inaplicabilidade dos juros de mora sobre o débito tributário.

Ao apreciar a defesa apresentada, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), proferiram o Acórdão nº 14-76.045 (fls. 233/240), por meio do qual, por unanimidade de votos, julgaram-na improcedente.

A seguir, destacam-se os trechos relevantes do acórdão:

(...)

Em suma, a Impugnante insurge-se contra o lançamento de juros de mora, já que houve o depósito judicial em autos de mandado de segurança, de modo que a partir do depósito tal incidência seria proibida.

Inicialmente, há que se pontuar que a impetração de mandado de segurança para a obtenção do reconhecimento da não incidência do IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de devolução de patrimônio na desmutualização não suspende o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do tributo.

A suspensão disciplinada no artigo 151 - II do CTN incide apenas sobre o exercício de cobrança ("Suspendem a exigibilidade do crédito tributário..."), mas não sobre o ato de lançamento fiscal, vinculado e obrigatório, pelo qual se constitui o crédito tributário (vide art. 63 da Lei nº 9.430/96, que inclusive embasou o auto de infração).

Tal lançamento é necessário para prevenir a decadência do crédito tributário, devendo ser efetuado dentro do prazo decadencial fixado no artigo 173 do mesmo diploma, já que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito não se suspende ou se interrompe.

Existente, porém, o depósito do montante integral (considerando-se que o valor restante foi lançado em auto complementar - processo administrativo

nº 16327.720373/2010-38), há discussão na doutrina e jurisprudência se haveria necessidade de lançamento tributário para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, já que o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito, promove a constituição deste nos termos do art. 150 do CTN.

(...)

Desse modo, com o depósito do montante integral, o crédito tributário de IRPJ e CSLL teria sido constituído pela declaração do sujeito passivo na ação judicial, não havendo necessidade de lançamento por parte do Fisco, já que, vencendo este último, há conversão do depósito em renda da União. Esse o entendimento dominante na doutrina e no judiciário.

Se a União vencer a demanda em que houver depósito judicial, a determinação da conversão em renda compete exclusivamente ao juiz que preside o processo. Dessa forma, não pode a Autoridade Fiscal supor que haverá conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado, ainda que a sentença seja favorável à Fazenda Nacional. Tal fato fundamentaria o lançamento aqui discutido, em que pese não se ouvir mais falar de situações como esta (não conversão do depósito em renda, caso a União seja vitoriosa).

(...)

Em que pese tudo indicar que, vencendo a União, o depósito será convertido em renda e não haverá necessidade de cobrança, a jurisprudência também é pacífica no sentido de que não há nulidade no lançamento efetuado para prevenir a decadência, já que a Autoridade Fiscal estaria agindo conforme o art. 142 do CTN, inexistindo prejuízo ao contribuinte.

(...)

As considerações acima são importantes porque, para o caso em discussão, houve o auto de infração em 2010, que acresceu juros de mora ao tributo discutido no MS supracitado, desde a data do fato gerador (31/12/2007) até o último dia do mês anterior à data de lançamento pela Autoridade Fiscal (29/10/2010), resultando no valor de R\$ 893.759,36 para ao IRPJ e R\$ 321.753,37 para a CSLL.

Ocorre que, quanto à incidência da multa e dos juros moratórios o Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das

penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Com esteio nesta prescrição, o §3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996 determina a aplicação de percentual diário para fins de cálculo da multa moratória, limitado a 20%, e taxa SELIC aos juros moratórios, ambos para os débitos não pagos nas datas previstas na legislação específica. O art. 63 ainda dispõe sobre a incidência da multa de ofício e de mora, no caso de medida liminar deferida, in verbis:

(...)

A controvérsia cinge-se, portanto, à incidência de juros de mora sobre o crédito supostamente devido, já que efetuou depósito judicial do montante integral do débito (a parte controversa do crédito tributário está sendo discutida no PA nº 16327.720375/2010-27, e os valores depositados, caso vencedora a União, serão convertidos em renda desta, já corrigidos pela taxa SELIC.

(...)

O depósito judicial é considerado um pagamento na data em que efetivado. Por isso, se o depósito foi efetuado após o prazo de vencimento do tributo, devem ser depositados também a multa e os juros moratórios (a multa de ofício não é incluída).

Os valores dos depósitos judiciais, atualizados pela instituição bancária e convertidos em renda a favor da União, imputam-se aos respectivos débitos, na data da conversão.

Portanto, havendo conversão em renda a favor da União, e tratando-se de depósito judicial efetuado fora do prazo de vencimento do tributo, mas com a multa e o juros de mora incluídos até a data do depósito, de modo correto, o crédito tributário será extinto, como bem determina o art. 156 - VI do CTN.

Como visto acima, a determinação da conversão em renda compete exclusivamente ao juiz que preside o processo, de forma que não poderia a Autoridade Fiscal supor que haverá conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado, ainda que a sentença seja favorável à Fazenda Nacional, considerando-se ainda que o auto de infração foi lavrado antes da Solução de Consulta Interna acima transcrita.

Nesse ponto, veja que o demonstrativo de imputação de pagamentos (fls 184 a 185) dá conta de que o valor depositado corresponde ao valor devido até a data do depósito. O auto de infração cuidou, então, de incluir apenas

os juros moratórios até a data da lavratura do auto de infração, de modo automático e sem interferência da Autoridade Fiscal.

Por isso, cabe a aplicação dos juros moratórios nos casos de lançamentos destinados a prevenir decadência, mesmo em face da existência de depósitos judiciais. Tal aplicação não contraria o disposto na Súmula nº 4 do CARF, já que os juros foram lançados, mas não estão sendo cobrados no presente processo.

Repita-se, havendo a conversão em renda, e tratando-se de depósito judicial do montante integral efetuado fora do prazo de vencimento do tributo, mas com a inclusão da multa e dos juros de mora até a data do depósito, o crédito tributário restará extinto, não havendo mais razão para falar-se em exigência ou cobrança dos juros moratórios relativos ao lançamento de ofício até a data do auto de infração.

Com base em tais fundamentos, é de se concluir que a objeção apontada pela Impugnante não infirma a inclusão dos juros moratórios no lançamento de ofício de que cuida o presente processo, já que a autoridade atuante apenas deu cumprimento à lei.

E, caso vencedora a União, havendo conversão em renda a favor desta, não haverá qualquer cobrança dos juros moratórios aqui discutidos, a despeito do lançamento efetuado para prevenir a decadência. Após a ciência do acórdão deste julgamento, deve a DRF de origem suspender a cobrança dos juros aqui discutidos até decisão final do judiciário.

De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte Societe Generale S.A. – Corretora de Cambio, Títulos e Valores, mantendo-se o crédito tributário em sua íntegra.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 2010. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS NO LANÇAMENTO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA OBSTA A COBRANÇA.

Com a conversão do depósito judicial no montante integral em renda da União, o crédito tributário restará extinto, não havendo mais razão para falar-se em exigência ou cobrança dos juros moratórios relativos ao lançamento de ofício até a data do auto de infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente tomou ciência da Decisão da DRJ em 06/02/2018.

Irresignada, interpôs Recurso Voluntário em 07/03/2018 (fls. 248/259), no qual aduz, em síntese:

1. Inicialmente, esclarece que impetrou o Mandado de Segurança nº 0010025-08.2008.4.03.6100, perante a 17ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, visando ao reconhecimento de seu direito líquido e certo de não recolher IRPJ e CSLL sobre o lucro líquido no contexto da desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo (“BOVESPA Associação”).

1.1. Relata que, em 03/06/2008, o MM. Juízo da 17ª Vara Federal indeferiu o pedido liminar, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento em 09/06/2008, ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“TRF3”) negou provimento em 27/06/2008. Em razão disso, afirma ter efetuado depósitos judiciais no prazo de 30 dias contados da publicação da referida decisão, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, com o objetivo de manter suspensa a exigibilidade dos débitos em discussão e afastar a incidência de multa de ofício de 75%.

1.2. Informa que, em 04/05/2009, sobreveio sentença proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido, ensejando a interposição de recurso de Apelação ao E. TRF3.

1.3. Aduz que, em sessão de 24/10/2014, o E. TRF3 negou provimento à Apelação, ocasião em que foram interpostos Recurso Extraordinário (“RE”), ao E. Supremo Tribunal Federal (“STF”), e Recurso Especial (“RESP”), ao E. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), ambos em 18/11/2014, tendo sido inadmitidos pela Vice-Presidência do TRF3.

1.4. Em face dessas decisões, afirma ter interposto Agravos perante o E. STF e o E. STJ, os quais, à época da interposição do presente Recurso Voluntário, encontravam-se pendentes de julgamento.

1.5. Sustenta que o lançamento ora impugnado foi efetuado com o intuito de prevenir a decadência, considerando a suspensão da exigibilidade dos débitos em razão dos depósitos judiciais realizados em 23/06/2008, nos termos do art. 151, II, do CTN. Aduz que a autuação se fundamenta na alegação de que tais depósitos não teriam sido declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”), motivo pelo qual os créditos tributários teriam sido constituídos de ofício mediante Auto de Infração.

2. Quanto aos valores de IRPJ e CSLL com exigibilidade suspensa, afirma que a fiscalização consignou que os depósitos judiciais efetuados no âmbito do MS nº 2008.61.00.010025-0 não foram declarados em DCTF, bem como que os valores depositados seriam inferiores aos supostamente devidos, ensejando a imputação dos montantes recolhidos e a apuração de saldo remanescente.

2.1. Alega, contudo, que, segundo entendimento da DRJ, a existência de depósito judicial não impede a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício, mas apenas os atos posteriores de cobrança. Sustenta que tal entendimento não deve prevalecer, por

supostamente contrariar a jurisprudência do E. STJ e deste Conselho, razão pela qual requer sua reforma.

3. No mérito, defende o cabimento do presente Recurso Voluntário, sob o argumento de ausência de concomitância de matéria. Sustenta que o recurso deve ser conhecido, por tratar de matéria diversa daquela submetida ao Poder Judiciário nos autos do MS nº 0010025-08.2008.4.03.6100.

3.1. Esclarece que o objeto do referido Mandado de Segurança seria a discussão acerca da exigibilidade do PIS, nos termos da Lei nº 9.718/98, especialmente quanto à sua base de cálculo, definida no art. 3º.

3.2. Afirma, contudo, que, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (“TVF”), o mencionado MS também foi impetrado com o objetivo de afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre o lucro líquido decorrente da desmutualização da BOVESPA.

3.3. Aduz que o presente Recurso Voluntário, por sua vez, tem por objeto o descabimento do lançamento, sob o fundamento de que o crédito tributário já se encontraria constituído por meio dos depósitos judiciais realizados no âmbito do referido MS.

3.4. Conclui que, não havendo identidade entre as matérias discutidas, não se configura a alegada concomitância, devendo o recurso ser conhecido e provido.

4. Sustenta a inaplicabilidade de juros de mora, em razão da existência de depósitos judiciais nos autos do MS nº 0010025-08.2008.4.03.6100. Afirma que, à época da autuação, os débitos de IRPJ e CSLL já se encontravam integralmente depositados em juízo, o que afastaria a incidência de juros moratórios, tendo em vista que tais valores são atualizados pela taxa SELIC e permanecem à disposição do Tesouro Nacional.

4.1. Aduz que, ao final da ação judicial, os valores depositados, devidamente atualizados pela SELIC, são convertidos em renda da União, em caso de decisão desfavorável ao contribuinte, já contemplando os acréscimos moratórios.

4.2. Invoca a Súmula nº 5 do CARF, segundo a qual não incidem juros de mora sobre crédito tributário objeto de depósito judicial integral.

4.3. Requer, assim, a exoneração dos juros de mora lançados, ao argumento de que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN.

5. Defende, ainda, a improcedência da autuação, sob o argumento de que teria ocorrido duplicidade na constituição do crédito tributário, em razão da existência de depósitos judiciais integrais.

5.1. Sustenta que a jurisprudência do E. STJ consolidou entendimento no sentido de que o depósito judicial integral equivale à constituição do crédito tributário, nos termos do art. 150 do CTN.

5.2. Afirma, assim, ser desnecessário o lançamento de ofício, citando, inclusive, entendimento deste Conselho no Acórdão nº 3201-000.640.

5.3. Aduz, ainda, que o E. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do CPC/15), no julgamento do RESP nº 1.140.956/SP, firmou entendimento no sentido de que, havendo depósito integral, não há necessidade de lavratura de auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O conhecimento, contudo, dá-se de forma parcial, tendo em vista que uma das matérias suscitadas pela Recorrente se encontra alcançada pela preclusão, conforme será oportunamente analisado.

2 CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO: AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL

A Recorrente sustenta o cabimento do presente Recurso Voluntário, ao argumento de inexistir concomitância entre a matéria ora discutida e aquela submetida ao Poder Judiciário no Mandado de Segurança nº 0010025-08.2008.4.03.6100.

Alega que o referido *writ* teria por objeto, primordialmente, a discussão acerca da exigibilidade da contribuição ao PIS, nos termos da Lei nº 9.718/98, especialmente quanto à definição de sua base de cálculo (art. 3º). Não obstante, reconhece que, conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal (TVF), também foi veiculado naquele feito judicial pedido tendente a afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre os resultados decorrentes da desmutualização da BOVESPA.

Por outro lado, afirma que o presente contencioso administrativo possui objeto distinto, qual seja, a análise da legitimidade do lançamento à luz da alegada existência de depósitos judiciais suficientes à constituição do crédito tributário, o que afastaria a exigibilidade dos valores ora cobrados.

Com base nessas premissas, conclui pela ausência de identidade material entre as demandas, razão pela qual não se configuraria a alegada concomitância.

Assiste-lhe razão.

Conforme se depreende dos autos, especialmente da peça de impugnação, a controvérsia administrativa está restrita à incidência de juros de mora sobre o débito lançado, não havendo discussão sobre o próprio fato gerador ou sobre a exigibilidade do tributo nos mesmos moldes em que debatidos na via judicial.

Dessa forma, inexistindo identidade de objeto entre as demandas — requisito indispensável à caracterização da concomitância —, não há óbice ao conhecimento do presente Recurso Voluntário.

3 INAPLICABILIDADE DOS JUROS DE MORA: EXISTÊNCIA DE DEPOSITO JUDICIAL NOS AUTOS NO MS N. 0010025-08.2008.4.03.6100

A Recorrente sustenta a inexigibilidade dos juros de mora incidentes sobre os débitos de IRPJ e CSLL, ao fundamento de que os valores objeto da presente autuação encontravam-se integralmente garantidos por depósitos judiciais realizados no âmbito do Mandado de Segurança nº 0010025-08.2008.4.03.6100.

Argumenta que os montantes controvertidos foram previamente depositados em juízo, permanecendo à disposição do Tesouro Nacional e submetidos à atualização pela taxa SELIC, circunstância que afasta a configuração da mora e, conseqüentemente, a incidência dos respectivos encargos moratórios. Sustenta, ainda, que eventual conversão em renda da União ocorreria já com a devida atualização monetária, tornando indevida qualquer exigência adicional de juros na esfera administrativa.

A pretensão merece prosperar.

Nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, o depósito integral do montante controvertido suspende a exigibilidade do crédito tributário. A consequência jurídica dessa garantia integral é justamente a descaracterização da mora do contribuinte em relação aos valores depositados, razão pela qual não subsiste fundamento jurídico para a incidência de juros moratórios sobre a parcela caucionada judicialmente.

No caso concreto, embora a fiscalização tenha consignado que os depósitos judiciais seriam inferiores ao crédito tributário originalmente apurado em razão da tributação integral da desmutualização, verifica-se que o presente processo administrativo trata precisamente dos valores efetivamente depositados em juízo, quais sejam:

IRPJ: R\$ 3.189.719,36 CSLL: R\$ 1.148.298,96

Ou seja, a controvérsia instaurada neste feito administrativo coincide exatamente com os montantes garantidos pelos depósitos judiciais realizados pela Recorrente no mandado de segurança.

Nessa hipótese, não há que se falar em incidência de juros de mora, uma vez que os valores discutidos permaneceram integralmente garantidos e atualizados judicialmente durante todo o período controvertido.

A conclusão encontra respaldo na Súmula CARF nº 5, segundo a qual:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Do mesmo modo, a Súmula CARF nº 132 estabelece que:

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Diante disso, concluo pela ilegitimidade da cobrança dos juros de mora incidentes sobre os créditos tributários discutidos no presente processo administrativo.

4 IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO: CONSTITUIÇÃO DOS PRETENSOS DÉBITOS VIA DEPÓSITO JUDICIAL E LANÇAMENTO DE OFÍCIO EM DUPLICIDADE

A Recorrente sustenta, ainda, a improcedência da autuação ao argumento de que teria ocorrido duplicidade na constituição do crédito tributário, em razão da existência de depósitos judiciais que reputa integrais.

Alega que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça teria consolidado o entendimento de que o depósito judicial integral equivale à própria constituição do crédito tributário, nos termos do art. 150 do CTN, tornando desnecessária a lavratura de auto de infração. Invoca, nesse sentido, o julgamento do REsp nº 1.140.956/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, bem como precedente deste Conselho (Acórdão nº 3201-000.640).

A pretensão, contudo, não comporta conhecimento.

Com efeito, a alegação de duplicidade de constituição do crédito tributário, fundada na suposta suficiência dos depósitos judiciais, não foi suscitada pela Recorrente em sede de impugnação, limitando-se a insurgência inicial a outros fundamentos de defesa.

Nos termos do processo administrativo fiscal, a impugnação delimita os contornos da lide, operando-se a preclusão quanto às matérias não oportunamente alegadas, conforme dispõe o art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Desse modo, a inovação recursal impede a apreciação da matéria por este Colegiado, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal administrativo.

Assim, deixo de conhecer da alegação de duplicidade de constituição do crédito tributário, por força da preclusão consumativa.

5 DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton